

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL BOTUPORÃ

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/botupora/>



### Município de Botuporã

Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

### DECRETO N°. 013/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

“Institui e regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública envidar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

**CONSIDERANDO**, que a Secretaria Municipal de Finanças vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

**CONSIDERANDO**, que todos os substitutos tributários nomeados possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

**CONSIDERANDO**, que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de Botuporã, que realizarem o cadastramento em atendimento ao disposto no presente Decreto, terão um login e senha de acesso para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

**CONSIDERANDO**, que o sistema de informatização eletrônica terá o controle dos dados referentes as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e de todos os dados referentes às informações enviadas para o Município através da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto institui e regulamenta o uso obrigatório da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de Botuporã.

**Art. 2º** Ficam obrigados a emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços:

- I – estabelecidos no Município de Botuporã;
- II – que, mesmo não estabelecidos no Município de Botuporã, prestem serviços no território do Município e cujo Imposto Sobre Serviços – ISS seja neste devido.

**§ 1º.** A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir da data da sua publicação.

**§ 2º.** As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto serão válidas até 30/03/2020, perdendo a validade após este prazo.

**Art. 3º** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica– NF-e, os seguintes contribuintes:

- I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor individual –MEI, quando prestarem serviço para Pessoas Físicas;



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

**Art. 4º** A emissão da NFS-e dar-se-á quando:

- I - da prestação do serviço;
- II - do recebimento do preço do serviço a título de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;
- III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;
- IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios ao Departamento de Tributos, para autorização da compensação do valor do imposto recolhido ou da restituição, de acordo com o pedido do sujeito passivo e na forma da legislação.

**Art. 5º** É vedado ao prestador de serviços emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante à NFS-e.

**Art. 6º** É obrigatória a conservação das NFS-e até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art. 7º** Ficam os tomadores de serviços obrigados a aceitar apenas a NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Botuporã e de contribuintes que prestem serviços no território do Município e cujo ISS seja nele devido, de acordo com o cronograma previsto no art. 2º deste Decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMATAÇÃO DA NFS-e**



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

**Art. 8°** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria de Finanças, destinado a documentar as operações de prestação de serviços dos contribuintes do Município.

**Parágrafo único.** A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Secretaria de Finanças para obtenção de senha.

**Art. 9°** A NFS-e conterá:

I - os seguintes dados de identificação do prestador do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) número de inscrição municipal;
- d) endereço completo;

II – os seguintes dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico (e-mail).

III - a identificação do órgão gerador da NFS-e;

IV - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;

V - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar n° 116/2003, relativo ao serviço prestado;

VI – natureza da operação;

VII – a definição do local da prestação do serviço;

VIII – a informação de que o imposto será ou não retido na fonte;

IX – código de segurança.



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pelo Código de Segurança emitido automaticamente pelo padrão Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda - ABRASF, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

**Art. 10º** Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviço, que deverá ser informado em conformidade com a Lista da Lei Complementar n° 116/2003.

§ 1º Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis deverá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

§ 2º Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da Lista de Serviços, deverá indicar o código 99.99.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRAMENTO DE SENHA DE ACESSO AO SISTEMA**

**Art. 11.** Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão efetuar cadastramento de senha e login para acesso ao sistema.

§ 1º Para as empresas estabelecidas no Município, o cadastramento será feita mediante a entrega dos seguintes documentos:

- I – cópia de contrato social e alterações;
- II – cópia de RG e CPF dos sócios e/ou administradores;
- III – cópia de comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV – cópia de comprovante de inscrição estadual, se houver;
- V – cópia da opção pelo Simples Nacional;
- VI – declaração de sócio ou administrador designando um ou mais responsáveis pelo acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail;
- VII – cópia de CPF de cada um dos responsáveis pela senha;



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

- VIII – cópia do alvará de funcionamento em vigor;
- IX – comprovante de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- X – certidão negativa de débitos do Município.

**Art. 12.** Após o cadastramento será liberada, para o e-mail do responsável, um login e uma senha provisória que deverá ser imediatamente alterada pelo mesmo.

§ 1º A senha é intransferível e não deverá ser divulgada a terceiros.

§ 2º Será de responsabilidade da pessoa jurídica e dos responsáveis pelo acesso ao sistema o uso indevido da senha.

#### **CAPÍTULO IV** **DA EMISSÃO DA NFS-e**

**Art. 13.** A NFS-e será emitida através de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet) no endereço [https://botupora.ba.gov.br/ NFS-e](https://botupora.ba.gov.br/NFS-e), no link NFS-e – Serviços Tributários.

**Parágrafo único.** A emissão da NFS-e prescinde de liberação da senha de acesso ao sistema.

**Art. 14.** Preenchidos todos os campos obrigatórios da NFS-e, esta será emitida, impressa em quantas vias o emissor julgar necessárias e enviada eletronicamente para o endereço eletrônico do tomador do serviço, independentemente da obrigatoriedade do prestador de entregar uma via em papel para o tomador do serviço.

#### **CAPÍTULO V** **DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e**

**Art. 15.** A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra NFS-e, para corrigir erro de preenchimento, desde que:



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

- I – seja mantido o mesmo tomador de serviço;
- II – a NFS-e substituta seja emitida dentro do mesmo mês da NFS-e substituída;

**Parágrafo único.** A NFS-e substituída será considerada cancelada.

**Art. 16.** A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

- I – não prestação ou execução do serviço;
- II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;
- III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

§ 1º O sujeito passivo deverá informar o motivo de cancelamento da NFS-e emitida.

§ 2º O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RPS**

**Art. 17.** Excepcionalmente, quando houver indisponibilidade do sistema de geração da NFS-e, o prestador do serviço estabelecido no Município de Botuporã, poderá utilizar o Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS.

**Art. 18.** O RPS se constitui de documento fiscal impresso tipograficamente, no formato de talonário, em 3 (três) vias, mediante autorização prévia da Secretaria de Finanças, que constará, obrigatoriamente, dos seguintes campos:

- I – pré-impessos;



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

- a) número do RPS;
  - b) número e data da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;
  - c) dados do emissor do RPS:
  - d) a razão social, CNPJ e endereço da gráfica autorizada a impressão.
- II – para preenchimento quando da emissão:
- a) dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:
    - 1. razão social ou nome;
    - 2. CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
    - 3. endereço completo;
    - 4. endereço eletrônico (e-mail)
  - b) o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;
  - c) o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar n° 116/2003, relativo ao serviço prestado;
  - d) código da operação;
  - e) a definição do local da prestação do serviço;
  - f) a informação de que o imposto será ou não retido na fonte.

**Parágrafo único.** As vias do RPS são destinadas ao tomador do serviço (1ª via), ao prestador do serviço (2ª via) e ao Fisco (3ª via).

**Art. 19.** O RPS somente poderá ser utilizado após a autenticação pela Secretaria de Finanças.

**Art. 20.** Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado ao seu registro, através do portal da NFS-e, para transformação em NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão.

**Art. 21.** O RPS somente poderá ser cancelado antes da transformação em NFS-e.





**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

§ 1º Considerar-se-á não cancelado o RPS quando não apresentado ao Fisco as três vias do mesmo.

§ 2º O RPS não transformado em NFS-e e não cancelado, presume-se como nota fiscal não emitida, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei.

I – com acesso livre para qualquer pessoa, a validação da NFS-e através do código de segurança;

II – com acesso restrito ao responsável de cada sujeito passivo:

- a) emissão da NFS-e;
- b) substituição e cancelamento de NFS-e;
- c) consulta de NFS-e emitidas;
- d) emissão de relatório de NFS-e emitidas, canceladas e substituídas;
- e) registro de RPS;
- f) envio de arquivo de RPS emitidos;
- g) consulta de RPS emitido;
- h) consulta de RPS emitido e não transformado em NFS-e;
- i) consulta de RPS emitido e transformado em NFS-e.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 22.** As notas fiscais antigas, mesmo que dentro do prazo de validade, ficam proibidas de serem utilizadas, após o prazo definido no § 2º do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Considerar-se-á inidônea a nota fiscal antiga emitida após a data de obrigatoriedade de uso da NFS-e sujeitando o infrator às penalidades previstas na LC nº 01/2006.

§ 2º As notas fiscais não utilizadas ficarão em poder do sujeito passivo, até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação dos prepostos fiscais, podendo ser entregues na Secretaria de Finanças, para inutilização, mediante Termo de



**Município de Botuporã**  
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, n° 200, Centro  
CNPJ n° 13782479/0001/07

Apreensão emitido por prepostos fiscais e assinado por preposto do sujeito passivo.

§ 3º Quando em ação fiscal em contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, os agentes fiscais deverão apreender as notas fiscais não emitidas, mediante Termo de Apreensão por ele emitido e assinado por preposto do sujeito passivo, para posterior entrega ao Departamento de Tributos para inutilização.

**Art. 23.** Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

**Art. 24 –** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria do Secretário, dispor sobre casos omissos na aplicação do presente Decreto.

**Art. 25 –** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Botuporã, em 10 de janeiro de 2020.

---

**OTAVIANO JOAQUIM FILHO**

Prefeito Municipal